

# INFORME LEGISLATIVO

Edição de 14 de julho de 2025

**CNI** Confederação  
Nacional  
da Indústria

## INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

### **Alterações no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte**

PLP 00146/2025 - Autoria: Dep. Dayany Bittencourt (UNIÃO/CE)

1

### **Criação do Programa Nacional de Incentivo à Formação de Corredores Ecológicos e à Refaunação em Imóveis Rurais**

1

PL 03218/2025 - Autoria: Dep. Dorinaldo Malafaia (PDT/AP)

### **Dispensa do licenciamento ambiental para a ampliação de empreendimentos aquícolas**

2

PL 03293/2025 - Autoria: Dep. Raimundo Costa (PODE/BA)

### **Redução da jornada de trabalho**

3

PL 03216/2025 - Autoria: Dep. Dorinaldo Malafaia (PDT/AP)

### **Definição do tempo de descanso dos motoristas profissionais**

4

PL 03269/2025 - Autoria: Dep. Cobalchini (MDB/SC)

### **Teto para as despesas da CDE, substituição da contratação de energia de térmicas por pequenas centrais hidrelétricas e regras para a comercialização de gás natural da União**

4

MPV 01304/2025 - Autoria: Poder Executivo

### **Autorização do alfandegamento de terminais de armazenamento e movimentação de granéis que não estão fisicamente anexos a portos organizados**

5

PL 03201/2025 - Autoria: Dep. Tião Medeiros (PP/PR)

### **Compartilhamento de infraestrutura de concessionárias de energia elétrica e de transporte com operadoras de telecomunicações**

6

PL 03217/2025 - Autoria: Dep. Duda Ramos (MDB/RR)

### **Isenção de imposto de importação em compras de até 50 dólares**

6

PL 03261/2025 - Autoria: Dep. Kim Kataguiri (UNIÃO/SP)

### **Tributação das remessas internacionais vinculada a classificação fiscal do bem e à adesão ao programa de conformidade**

7

PL 03264/2025 - Autoria: Dep. Luiz Gastão (PSD/CE)

**Medidas de prevenção e repressão a crimes contra a ordem econômica no âmbito do setor privado**

7

PL 02646/2025 - Autoria: Dep. ADRIANA VENTURA (NOVO/SP)

## **INTERESSE SETORIAL DA INDÚSTRIA**

**Inclusão de termo "Tipo" em embalagem de produtos alimentícios que utilizam uma denominação tradicional, mas que não seguem a fórmula característica do produto**

10

PL 03202/2025 - Autoria: Dep. Fábio Teruel (MDB/SP)

**Obrigaç o de rotulagem de advert ncia em suplementos alimentares com alto teor de a u ar adicionado, gordura saturada ou s dio**

10

PL 03298/2025 - Autoria: Dep. Euclides Pettersen (REPUBLICANOS/MG)

**Divulga o da origem dos recursos empregados em obras p blicas**

11

PL 03299/2025 - Autoria: Sen. Carlos Portinho (PL/RJ)

**Tipifica o da execu o de obras p blicas sem que haja previs o or ament ria que contemple a sua realiza o como improbidade administrativa**

11

PL 03275/2025 - Autoria: Dep. Ronaldo Nogueira (REPUBLICANOS/RS)

**Susta o do Decreto que institui o Programa Nacional de Redu o de Agrot xicos (PRONARA)**

11

PDL 00443/2025 - Autoria: Dep. Rodolfo Nogueira (PL/MS)

**Limita o da comercializa o de produtos de sa de, higiene e cosm ticos em farm cias e proibi o da venda de medicamentos em supermercados**

12

PL 03307/2025 - Autoria: Dep. Maria do Ros rio (PT/RS)

**Susta o da Resolu o da ANM que disp e sobre subst ncias minerais garimp veis e estabelece novos limites de  rea para lavra garimpeira**

12

PDL 00365/2025 - Autoria: Sen. Jaime Bagattoli (PL/RO)

**Redu o do IPI sobre biopl sticos e embalagens compost veis e incid ncia do Imposto Seletivo sobre pl sticos de origem f ssil**

12

PL 03210/2025 - Autoria: Dep. Helena Lima (MDB/RR)

## INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

### • REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

#### MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Alterações no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte

**PLP 00146/2025 - Autoria: Dep. Dayany Bittencourt (UNIÃO/CE)**, que "Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (Simples Nacional)."

**Altera a o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte para remover as menções à tributação monofásica e à antecipação com encerramento de tributação do ICMS como tributados fora do DAS.**

- **Concede as empresas optantes do simples o benefício de recuperar o crédito de ICMS na compra de seus ativos fixos**, seguindo as normas da Lei Kandir.

- **Permite que empresas do Simples**, ao comprarem produtos com Substituição Tributária, possam **compensar o ICMS pago nas etapas anteriores da cadeia para calcular o valor final do imposto.**

- Concede o direito de compensar os créditos do ICMS pago na importação de mercadorias para revenda, insumos industriais ou bens para o ativo da empresa.

- **Define que os créditos acumulados poderão ser usados para quitar outros débitos de ICMS**, como o da própria Substituição Tributária, do diferencial de alíquotas (DIFAL) e de importações.

- Determina que todas essas novas regras dependerão de um Convênio a ser celebrado entre os Estados e o Distrito Federal, que irá disciplinar os detalhes técnicos e operacionais para a apuração e compensação desses créditos.

- **Permite que empresas do Simples Nacional aproveitem créditos de ICMS nas seguintes situações:**

I - nas **operações e prestações sujeitas ao regime de substituição tributária do ICMS;**

II - na **entrada de bens ou mercadorias importados, quando destinados à revenda, utilizados como insumos no processo produtivo** ou incorporados ao ativo imobilizado; e

III - **no pagamento do diferencial de alíquotas (DIFAL)** na compra interestadual de bens para o ativo imobilizado.

- **Elimina a cobrança do ICMS por antecipação e do DIFAL para as empresas do Simples quando elas adquirem mercadorias de outros estados.**

### • MEIO AMBIENTE

Criação do Programa Nacional de Incentivo à Formação de Corredores Ecológicos e à Refaunação em Imóveis Rurais

**PL 03218/2025 - Autoria: Dep. Dorinaldo Malafaia (PDT/AP)**, que "Institui o Programa Nacional de Incentivo à Formação de Corredores Ecológicos em Imóveis Rurais, à Refaunação e à Adoção de Práticas Conservacionistas de Solo e Água, com

criação do Selo AgroBio de Qualidade Ambiental, e dá outras providências."

**Institui o Programa Nacional de Incentivo à Formação de Corredores Ecológicos e à Refaunação em Imóveis Rurais (PROCORREDOR)**, com o objetivo de conectar áreas de preservação, reintroduzir espécies nativas, conservar solo e água, e proteger nascentes.

- **Cria o Selo AgroBio de Qualidade Ambiental** como uma certificação para o produtor rural que aderir ao programa e cumprir os critérios estabelecidos, visando alinhar a produção agropecuária às práticas internacionais de sustentabilidade.

- Define que **para o produtor rural obter o Selo AgroBio, é necessário:**

- I - estar em conformidade com o Código Florestal;
- II - implantar um corredor ecológico;
- III - apresentar um plano de refaunação;
- IV - ter o Cadastro Ambiental Rural (CAR) regularizado;
- V - se submeter a auditorias técnicas periódicas, conforme regulamentação;
- VI - adotar práticas de conservação de solo e água, e
- VII - apresentar um plano de recuperação de nascentes.

- Estabelece uma classificação do selo em quatro níveis progressivos. A classificação depende de critérios mensuráveis, como a extensão do corredor ecológico, a diversidade da vegetação, o número de espécies da fauna presentes, a quantidade de práticas conservacionistas adotadas e o nível de recuperação de nascentes e cursos d'água.

- **Garante como benefício para o produtor certificado:**

- I - o direito de usar o selo em embalagens;
- II - preferência em compras governamentais;
- III - acesso prioritário a crédito rural com juros reduzidos;
- IV - descontos progressivos no ITR; e
- V - assistência técnica especializada e acesso facilitado a programas de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA).

- Determina que a certificação e a auditoria para a concessão do selo serão realizadas por organismos acreditados pelo INMETRO, com o apoio de órgãos ambientais e de fomento agropecuário.

- Atribui a fiscalização do cumprimento dos requisitos do programa ao SISNAMA, em conjunto com os órgãos ambientais estaduais e municipais.

## Dispensa do licenciamento ambiental para a ampliação de empreendimentos aquícolas

**PL 03293/2025 - Autoria: Dep. Raimundo Costa (PODE/BA)**, que "Dispõe sobre a dispensa do licenciamento ambiental para a ampliação de empreendimentos aquícolas de pequeno porte em áreas previamente autorizadas, e dá outras providências."

## **Dispensa os empreendimentos aquícolas de pequeno porte da necessidade de um novo licenciamento ambiental para expandir sua área de atuação, desde que o empreendimento:**

- I - esteja localizado em território já autorizado para uso aquícola por órgão competente;
- II - possua outorga ou direito de uso de recursos hídricos válidos;
- III - não implique supressão de vegetação nativa, intervenção em Área de Preservação Permanente ou Unidade de Conservação; e
- IV - mantenha o mesmo sistema de produção previamente autorizado.

- **Obriga o empreendedor a comunicar formalmente a expansão ao órgão ambiental** competente. Esta **comunicação deve ser acompanhada de um termo de responsabilidade técnica e de um relatório** simplificado **sobre a ampliação** da atividade.

- Ressalva que **a dispensa do licenciamento não isenta o empreendedor do cumprimento das demais legislações** ambientais, especialmente as normas relativas ao controle de efluentes, bem-estar animal e uso racional dos recursos hídricos.

## • **LEGISLAÇÃO TRABALHISTA**

### **DURAÇÃO DO TRABALHO**

#### Redução da jornada de trabalho

**PL 03216/2025 - Autoria: Dep. Dorinaldo Malafaia (PDT/AP)**, que "Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para reduzir a jornada de trabalho padrão para 36 (trinta e seis) horas semanais e garantir a manutenção salarial."

**Altera a CLT para fixar que a jornada normal de trabalho na iniciativa privada não deve ultrapassar 7 horas e 12 minutos por dia ou 36 horas por semana**, salvo se outro limite for previsto.

- Garante que essa **redução da jornada não implica diminuição salarial**, devendo o salário ser mantido integralmente, com aumento proporcional do valor da hora trabalhada.

- Define o regime de tempo parcial como aquele com até 25 horas semanais, sem possibilidade de horas extras, ou até 20 horas semanais, com até 5 horas extras por semana.

- Estabelece que, nos **contratos com menos de 20 horas semanais, as horas excedentes serão consideradas extras**, com pagamento adicional, limitadas a 5 por semana.

- **Impõe limite de 36 horas semanais de trabalho, mesmo nos casos em que houver acordo para a realização de horas extras.**

- **Reduz o limite diário de jornada para compensação** (sem pagamento de horas extras) **de 10 para 9 horas.**

- **Restringe a aplicação da jornada 12x36 apenas às atividades que:**

- I - demandem continuidade ininterrupta;
- II - não possam ter a jornada reduzida sem prejuízo à segurança ou ao interesse público; e
- III - já contem com essa jornada prevista em lei específica.

## Definição do tempo de descanso dos motoristas profissionais

**PL 03269/2025 - Autoria: Dep. Cobalchini (MDB/SC)**, que "Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, e o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre o tempo de descanso dos motoristas profissionais e para estabelecer novo meio de aferição dos tempos de direção."

**Reduz, na CLT e no Código de Trânsito, o tempo mínimo de descanso diário ininterrupto de 11 para 8 horas**, a serem cumpridas dentro de cada período de 24 horas.

- **Atribui ao CONTRAN a responsabilidade de regulamentar as formas de controle da jornada do motorista**, estabelecendo como meios principais: a nova plataforma digital do governo, o tacógrafo, outros meios eletrônicos e o diário de bordo.

- Exige que a nova plataforma digital utilize geolocalização para registrar automaticamente o município onde cada período de descanso se inicia e termina.

- Garante o acesso à plataforma digital para motoristas sem aparelho próprio, que poderão utilizar terminais em postos da PRF e pontos de parada, ou o dispositivo de um terceiro com seu login.

- Define que, para fins de fiscalização, a autoridade poderá exigir a apresentação de um extrato do sistema digital, comprovando local, data e hora dos descansos.

- **Estabelece o repouso semanal de 32 horas para viagens com mais de 7 dias de duração.**

- **Amplia o acúmulo permitido de descansos semanais em viagens longas, permitindo que o motorista acumule até 4 períodos de descanso, em vez do limite anterior de 3.**

- **Revoga a definição legal de "início de viagem"**, que considerava as partidas subsequentes como uma continuação da mesma jornada.

## • INFRAESTRUTURA

### Teto para as despesas da CDE, substituição da contratação de energia de térmicas por pequenas centrais hidrelétricas e regras para a comercialização de gás natural da União

**MPV 01304/2025 - Autoria: Poder Executivo**, que "Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, e a Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021."

A MP cria um **teto para as despesas da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE)**, substitui a **contratação obrigatória de energia proveniente de térmicas a gás natural por** pequenas centrais hidrelétricas (PCHs) e altera regras de **comercialização do gás natural da União**.

- **Cria um teto para as despesas da CDE vinculado ao orçamento de 2026.**

- Define que o aporte complementar para reequilíbrio da conta será realizado por meio do **Encargo de Complemento de Recursos, que deverá ser pago pelos beneficiários da conta, de forma proporcional ao benefício obtido**, com exceção

dos programas sociais Tarifa Social e Luz Para Todos, da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC) e das distribuidoras de pequeno porte.

- Substitui a **obrigatoriedade de contratação obrigatória de 8 GW de térmicas inflexíveis a gás natural por até 4.900 MW proveniente de PCHs**, a serem contratadas por meio de leilões de reserva de capacidade.

- **Atribui ao Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) a determinação das condições e valores de acesso aos sistemas integrados de escoamento, processamento e transporte do gás natural** da União.

## Autorização do alfandegamento de terminais de armazenamento e movimentação de granéis que não estão fisicamente anexos a portos organizados

**PL 03201/2025 - Autoria: Dep. Tião Medeiros (PP/PR)**, que "Dispõe sobre o alfandegamento de terminais de granéis não contíguos a portos organizados, interligados por ferrovia, tubulações ou meios similares"

**Autoriza o alfandegamento** pela Receita Federal do Brasil **de terminais de armazenamento e movimentação de granéis que não estão fisicamente anexos a portos organizados, mesmo que situados em diferentes regiões fiscais** desde que:

I - estejam interligados aos referidos portos por meio de ferrovia, esteira, tubulações ou sistemas equivalentes, instalados em caráter permanente; e

II - seja garantida a continuidade do regime aduaneiro e a submissão às normas e aos controles aplicáveis.

- Estabelece que **são requisitos para a concessão da autorização de alfandegamento pela Receita Federal:**

I - regularidade fiscal e aduaneira do requerente;

II - interligação efetiva e contínua com porto organizado, por meio físico permanente;

III - apresentação dos seguintes documentos:

a) planta e memorial descritivo das instalações;

b) plano de segurança do recinto;

c) comprovação da capacidade operacional;

d) comprovação de posse legítima ou uso autorizado da área;

e) laudo técnico das condições estruturais;

f) comprovação de sistema informatizado compatível com os sistemas da Receita Federal do Brasil;

IV - garantia de rastreabilidade e segurança das cargas; e

V - atendimento aos requisitos específicos estabelecidos para Terminais Alfandegados, conforme normativos da Receita Federal do Brasil.

- **Dispensa os terminais que já estão em operação na data de publicação da lei de rerepresentarem a documentação exigida.** Para isso, é necessário que os documentos já tenham sido entregues em processos anteriores, que o terminal atenda às normas vigentes, não possua pendências administrativas relacionadas ao alfandegamento e que solicite formalmente a nova autorização à Receita Federal.

- Fixa um prazo de 45 dias para que a Receita Federal analise e decida sobre o pedido de autorização de alfandegamento. Caso

este prazo termine sem uma manifestação expressa do órgão, o projeto determina a concessão automática de uma autorização temporária, que será válida até a decisão definitiva.

- Prevê que a Receita Federal poderá emitir um certificado de alfandegamento provisório durante o período de testes de um novo terminal, antes da emissão do certificado definitivo.

## Compartilhamento de infraestrutura de concessionárias de energia elétrica e de transporte com operadoras de telecomunicações

**PL 03217/2025 - Autoria: Dep. Duda Ramos (MDB/RR)**, que "Dispõe sobre o dever de compartilhamento obrigatório de infraestrutura por concessionárias de energia elétrica e transporte com operadoras de telecomunicações, institui mecanismos de fiscalização e penalidades, e dá outras providências."

**Obriga concessionárias dos setores de energia elétrica, transporte rodoviário, ferroviário e metroviário a compartilhar sua infraestrutura física com provedores de telecomunicações.** O compartilhamento deve seguir critérios de isonomia, preços módicos, transparência e não discriminação.

- **Veda às concessionárias:**

I - **recusar, dificultar ou impor barreiras** econômicas e burocráticas abusivas **ao compartilhamento;**

II - **condicionar o compartilhamento a exigências técnicas injustificadas;** e

III - **praticar preços que inviabilizem economicamente o acesso de pequenos provedores** regionais.

- **Determina que as concessionárias disponibilizem uma plataforma digital pública com o mapa de suas estruturas compartilháveis atualizada trimestralmente**, respondam às solicitações de uso em até 30 dias **e utilizem contratos-padrão aprovados pelas agências reguladoras**, com tarifas escalonadas conforme o porte do solicitante.

- **Cria o Regime de Interesse Público de Compartilhamento de Infraestrutura (RICI)**, coordenado pela ANATEL em articulação com a ANEEL, ANTT e outras agências. A lei ressalva que a fiscalização e a resolução de conflitos serão detalhadas em uma lei específica a ser editada futuramente.

- **Prevê penalidades cumulativas em caso de descumprimento. As sanções incluem multa** diária de até R\$ 100 mil, **suspensão de reajustes tarifários**, inclusão em um cadastro de infratores que impede novos contratos com o poder público por até 5 anos e representação ao Ministério Público contra empresas estatais ou de economia mista.

- Autoriza a União a firmar convênios com estados e municípios para viabilizar a aplicação da lei em áreas prioritárias, podendo conceder subsídios ou isenções.

## • SISTEMA TRIBUTÁRIO

### CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS

#### Isenção de imposto de importação em compras de até 50 dólares

**PL 03261/2025 - Autoria: Dep. Kim Kataguirí (UNIÃO/SP)**, que "Altera o Decreto-Lei n. 1.804, de 3 de setembro de 1980, para restabelecer a isenção de imposto de importação em compras de até 50 dólares."

Altera a Lei de Tributação de Remessas Postais Internacionais para **isentar do imposto de importação as compras de até 50 dólares.**

## Tributação das remessas internacionais vinculada a classificação fiscal do bem e à adesão ao programa de conformidade

**PL 03264/2025 - Autoria: Dep. Luiz Gastão (PSD/CE)**, que "Altera o Decreto-Lei nº 1.804, de 1980, que dispõe sobre a tributação simplificada de remessas postais internacionais."

Altera a Lei de Tributação de Remessas Postais Internacionais para **vincular o cálculo da alíquota à classificação fiscal do bem e à adesão ao programa de conformidade.**

- Define que a **não adesão resulta em uma alíquota fixa de 60%**. Para produtos importados, as alíquotas mínimas são 20% para aderentes ao programa de conformidade.

## • INFRAESTRUTURA SOCIAL

### SEGURANÇA PÚBLICA

#### Medidas de prevenção e repressão a crimes contra a ordem econômica no âmbito do setor privado

**PL 02646/2025 - Autoria: Dep. ADRIANA VENTURA (NOVO/SP)**, que "Dispõe sobre os crimes praticados por organizações criminosas no âmbito de grandes setores da economia, e cria medidas de prevenção e repressão de condutas criminosas praticadas por organizações criminosas e para coibir práticas ilegais nos setores público e privado."

Estabelece **medidas de combate aos crimes praticados por organizações criminosas em grandes setores da economia**, além de criar medidas de prevenção e repressão de condutas criminosas e coibir práticas ilegais tanto no setor público quanto no privado.

- Modifica o Código Penal e determina:

I - que líderes de organizações criminosas não terão as regras comuns de cumprimento de pena, sendo submetidos a um regime integralmente fechado e aumenta para condenação para 30 anos em caso de reincidência;

II - **perda de bens (inclusive dinheiro) que correspondam à diferença entre o patrimônio do condenado por organização criminosa/milícia e sua renda lícita**, com os valores revertidos para órgãos de persecução penal; e

III - **aumento de penas para crimes como:**

a) coação no curso do processo (pode dobrar se envolver organização criminosa ou milícia, ou se impedir comunicação de crime);

b) **furto**: equipara-se a coisa móvel a energia elétrica e água fornecida por tubulação. Penas aumentadas para subtração de veículo transportado para outro estado/externo ou cargas (3 a 8 anos), e para subtração de petróleo, derivados, gás natural, combustíveis, produtos agrícolas, defensivos, metais, cabos de energia, água, insumos ou equipamentos de serviço público (5 a 10 anos e multa);

c) **roubo**: penas aumentadas se a subtração for de petróleo, derivados, gás natural, combustíveis, produtos agrícolas, defensivos, metais, cabos de energia, água, insumos ou equipamentos de serviço público. Há aumento de pena se a vítima estiver em serviço de transporte rodoviário de valores ou cargas, e se funcionário da empresa embarcadora ou transportadora facilitar o crime. A proposição torna mais severas as penalidades para roubo de carga, que tem gerado perdas diretas e indiretas significativas;

d) **receptação**: pena de 5 a 10 anos e multa se o produto do crime for petróleo, derivados, gás natural, combustíveis, produtos agrícolas, defensivos, metais, cabos de energia, água, insumos ou equipamentos de serviço público. Essa medida visa coibir o mercado paralelo que sustenta o furto e roubo de combustíveis;

e) associação criminosa: Pena de 3 a 8 anos;

f) **criação de novo crime**: associação de 3 ou mais pessoas para cometer crime hediondo, tráfico de drogas ou crimes que impactem gravemente um ou mais setores econômicos em escala regional ou nacional, com pena de 8 a 20 anos de reclusão;

g) crimes contra a Administração Pública (Prevaricação, Condescendência Criminosa, Advocacia Administrativa): Penas aumentadas para 5 a 8 anos para prevaricação e advocacia administrativa, e 4 a 6 anos para condescendência criminosa; e

h) **contrabando/descaminho**: Penas de 3 a 6 anos e multa, com aumento de um terço se utilizado embarcação submersa ou meio de transporte com artifício para não ser detectado. Isso visa tornar mais penoso o contrabando de produtos que dependem de registro ou certificação de órgãos públicos, como combustíveis, impactando a arrecadação tributária.

- Altera o Código de Processo Penal e:

I - permite o compartilhamento de informações entre órgãos públicos de caráter persecutório ou que possam contribuir com a investigação, mantendo o sigilo em relação ao restante da sociedade. E, em caso de denúncia por participação em organização criminosa/milícia, será ordenado o sequestro de todos os bens do indiciado, exceto o necessário para o custeio básico de vida, ou se houver prova de coação/falta de conhecimento;

II - determina que o **réu denunciado por participação em organização criminosa/milícia ou que seja devedor contumaz deverá comprovar a licitude do dinheiro para o pagamento de honorários advocatícios**. Caso não cumpra, a pena poderá ser aumentada, e o advogado que receber pagamento suspeito sem averiguar a licitude poderá ser considerado coautor;

III - inclui prisão obrigatória após condenação em segunda instância para diversos crimes, incluindo os relacionados a organizações criminosas, lavagem de dinheiro, furtos e roubos qualificados, e crimes contra a ordem econômica no setor de combustíveis; e

IV - estabelece critérios para a conversão da prisão em flagrante em preventiva, incluindo prática reiterada de infrações, violência/ameaça, liberdade provisória anterior por outra infração, fuga, ou risco de perturbação da investigação/instrução criminal. A periculosidade do agente pode ser avaliada pelo modus operandi, participação em organização criminosa, quantidade de drogas/armas, ou receio de reiteração delitiva. Não será decretada prisão preventiva com base em alegações de gravidade abstrata do delito.

- Modifica a Lei de Execução Penal:

I - Determina o trabalho do condenado poderá ser gerenciado por entidade pública ou privada, com objetivo de formação profissional.

II - Aumenta os percentuais de pena a serem cumpridos para progressão de regime para membros e líderes de organizações criminosas:

a) 60% da pena para condenados primários que exercem comando ou participam de organização criminosa estruturada para crimes hediondos ou equiparados, ou por constituição de milícia privada;

b) 80% da pena para apenados reincidentes específicos na condenação por pertencer a organização criminosa mapeada; e

c) a progressão de regime é condicionada à boa conduta carcerária, pagamento de indenização pelos danos do crime e bons resultados no exame criminológico.

III - Estabelece que o monitoramento eletrônico terá custo a ser pago pelos condenados/internados, compatível com a renda familiar, com isenção para baixa renda, e os valores arrecadados serão utilizados para financiar o sistema.

- Altera a Lei de Definição de Organização Criminosa para determinar que:

I - líderes de organizações criminosas mapeadas deverão cumprir pena em regime integralmente fechado e em isolamento de outros condenados da mesma organização;

II - a Secretaria Nacional de Administração Penitenciária (SENAPEN) deverá mapear as organizações criminosas que impactam o sistema prisional brasileiro;

III - milícia privada é explicitamente considerada organização criminosa;

- IV - criação do crime de "Promover, constituir, financiar ou integrar organização criminosa mapeada", com pena de 8 a 20 anos de reclusão e multa;
- V - criação do Programa de Monitoramento e Ressocialização de Participantes de Organizações Criminosas (PMRPOC), sob gestão do Ministério da Justiça e Segurança Pública, com objetivos de ressocialização, auxílio em investigações e prevenção de novos crimes;
- VI - criação do Conselho do PMRPOC para definir estratégias de efetividade, enfrentamento de organizações criminosas, e desenvolvimento de estudos interdisciplinares. Seus membros incluem Ministério da Justiça, MPF, COAF, SUSP, agências reguladoras e Banco Central;
- VII - participação no PMRPOC será obrigatória para condenados por crimes hediondos, crimes de organização criminosa, lavagem de dinheiro, furtos e roubos qualificados, e crimes contra a ordem econômica de combustíveis. Exige comparecimento periódico em juízo para comprovar estudos ou novas fontes de renda lícitas;
- VIII - criação do Cadastro Nacional de Monitoramento de Organizações Criminosas (CNMOC) para mapeamento, inteligência e armazenamento de dados sobre organizações criminosas e crimes contra setores lícitos da economia;
- IX - CNMOC conterá informações como nome da organização, registros criminais de membros e ex-membros, registros de pessoas jurídicas e bens, dados bancários e eletrônicos, e redes sociais dos indivíduos. Poderão ser incluídos dados de terceiros de boa-fé cujas ações possam resultar em atos ilícitos;
- X - Agências reguladoras terão acesso ao CNMOC e deverão avaliar periodicamente se os responsáveis por empresas em seus setores estão cadastrados. Se houver um responsável no cadastro, a empresa deverá abrir seus dados financeiros e documentais para análise, sob pena de revogação da licença de operação; e
- XI - Pedidos de autorização de entrada no mercado feitos a agências reguladoras deverão averiguar antecedentes criminais dos responsáveis legais, e a autorização será negada se constatados certos crimes.

- Determina que, em casos específicos, o ECA se aplica a pessoas entre 18 e 24 anos e aumenta o período de internação para adolescentes que integrem organização criminosa mapeada, em casos de atos infracionais cometidos com violência ou grave ameaça, podendo chegar a seis anos. Isso visa lidar com adolescentes que se tornam líderes de organizações criminosas armadas.

- Inclui no Código de Processo Civil:

I - tutelas provisórias que possam afetar a arrecadação tributária, ordem econômica ou meio ambiente terão eficácia limitada a 30 dias, prorrogáveis por igual período apenas uma vez;

II - entidades de classe ou confederações sindicais podem propor incidentes de resolução de demandas repetitivas quando houver risco à ordem econômica ou livre concorrência, podendo solicitar a suspensão liminar de decisões que beneficiem poucos em detrimento da concorrência; e

III - agravos de instrumento referentes a tutelas provisórias terão prioridade na pauta do tribunal.

- Altera a **Lei de Crimes contra a Ordem Econômica para definir que:**

I - subtrair petróleo, derivados, gás natural, etanol, biocombustíveis e combustíveis sintéticos de instalações de produção, armazenamento ou dutos (5 a 10 anos e multa) e as penas aumentam se houver destruição de obstáculo, concurso de pessoas, ou abuso de confiança. Se resultar em suspensão de atividades, incêndio, poluição, lesão grave ou desabastecimento, a pena é de 5 a 12 anos e multa. Se resultar em morte, a pena é de 8 a 20 anos e multa;

II - **misturar, adulterar ou alterar a composição de combustíveis em desacordo com a lei, pena de 2 a 5 anos;**

III - adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, vender, expor à venda, distribuir ou utilizar em atividade comercial/industrial combustíveis produto de crime (5 a 10 anos e multa), com cassação automática da autorização do estabelecimento;

IV - **adquirir ou receber combustíveis que, por sua natureza, valor/preço desproporcional, ou condição de quem os oferece, devam presumir-se obtidos por meio criminoso (3 a 6 anos e multa) e a condenação pelos crimes acima implicará perda do cargo/função/emprego público e inabilitação pelo dobro do prazo da pena aplicada;** e

V - determina a alienação antecipada de bens sujeitos a deterioração ou depreciação para preservar seu valor.

- Determina que a Lei da Fiscalização do Abastecimento Nacional de Combustíveis prevê que responsáveis por pessoas jurídicas cuja autorização de funcionamento seja revogada por reincidência em certas infrações (ex: contra a ordem econômica) ficarão impedidos por 30 anos de exercer atividade no setor. As multas serão calculadas pelo dobro dos valores estipulados ou pela quantia equivalente aos prejuízos causados aos consumidores, prevalecendo o maior.

- Prevê que a Lei Crimes Ambientais, o escumprimento de programas de descarbonização estabelecidos em lei, como a mistura obrigatória de biodiesel e a aquisição de Créditos de Descarbonização (CBios), passa a ser considerado crime ambiental, com pena de reclusão de 3 a 6 anos e multa e estabelece que a comercialização de diesel A e C por distribuidores será condicionada à existência de estoque suficiente de biodiesel, e os demais elos da cadeia não poderão negociar com distribuidores irregulares, promovendo um sistema de autorregulação.

- Fixa que a suspensão da eficácia da inscrição no CNPJ/MF de estabelecimentos que adquirirem, distribuírem, transportarem, estocarem, importarem, venderem ou revenderem produtos objeto de contrafação, crime contra a marca, sonegação de tributos, furto ou roubo. Em caso de reincidência, a inscrição será cancelada definitivamente, e o administrador responsável será interditado para o exercício do comércio por 5 anos.

## INTERESSE SETORIAL DA INDÚSTRIA

### • ALIMENTÍCIA

Inclusão de termo "Tipo" em embalagem de produtos alimentícios que utilizam uma denominação tradicional, mas que não seguem a fórmula característica do produto

**PL 03202/2025 - Autoria: Dep. Fábio Teruel (MDB/SP)**, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso do termo "tipo" nas embalagens de produtos alimentícios que não seguem integralmente a fórmula, receita, ingredientes ou método tradicional, como complemento à legislação vigente sobre rotulagem."

**Obriga a inclusão do termo "tipo"** na parte frontal e de forma destacada **nas embalagens de alimentos**. A regra aplica-se **a produtos que utilizam uma denominação tradicional, mas que não seguem integralmente a fórmula**, receita ou método de produção característicos daquele produto.

- Define que o termo "tipo" deverá ser escrito em letras maiúsculas e em negrito. Seu tamanho de fonte deve ter, no mínimo, 50% da altura da fonte utilizada na denominação principal do produto, assegurando visibilidade clara ao consumidor.

- **Sujeita as empresas que descumprirem a nova regra às sanções já previstas no Código de Defesa do Consumidor e na legislação sanitária**. As penalidades podem variar entre advertência, multa e, em casos de reincidência, a interdição temporária do produto até que a embalagem seja devidamente regularizada.

- **Estabelece um prazo de 180 dias para que a indústria se adapte às novas exigências**.

Obrigação de rotulagem de advertência em suplementos alimentares com alto teor de açúcar adicionado, gordura saturada ou sódio

**PL 03298/2025 - Autoria: Dep. Euclides Pettersen (REPUBLICANOS/MG)**, que "Acrescenta art. 19-B ao Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que "institui normas básicas sobre alimentos", para dispor sobre a rotulagem nutricional frontal de alimentos classificados como suplementos alimentares."

Altera a Lei de Alimentos para **obrigar que suplementos alimentares**, como barras de proteína e bebidas energéticas, **que tenham alto teor de açúcar adicionado, gordura saturada ou sódio, exibam um selo de advertência** na parte da frente da embalagem.

## • CONSTRUÇÃO CIVIL

### Divulgação da origem dos recursos empregados em obras públicas

**PL 03299/2025 - Autoria: Sen. Carlos Portinho (PL/RJ)**, que "Acrescenta o § 8º ao art. 115 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e o § 5º ao art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para determinar a divulgação da origem dos recursos empregados em obras públicas."

**Altera a Lei de Licitações para que as placas de identificação em obras e serviços de engenharia informem de forma clara o valor e a origem do dinheiro público utilizado, especificando:**

- I - valor da dotação orçamentária da obra;
- II - a origem dos recursos;
- III - o número da emenda parlamentar, caso os fundos tenham essa origem; e
- IV - informações técnicas já exigidas por órgãos de fiscalização profissional, como o CREA e o CAU.

**- Altera a LAI para estabelecer que em obras e serviços de órgãos e entidades, deverão constar o:**

- I - valor da dotação orçamentária da obra;
- II - a origem dos recursos; e
- III - o número da emenda parlamentar, caso os fundos tenham essa origem.

### Tipificação da execução de obras públicas sem que haja previsão orçamentária que contemple a sua realização como improbidade administrativa

**PL 03275/2025 - Autoria: Dep. Ronaldo Nogueira (REPUBLICANOS/RS)**, que "Acrescenta o inciso XIII ao art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para considerar como ato de improbidade administrativa iniciar a execução de obras públicas sem que haja previsão orçamentária que contemple a sua realização."

Altera a Lei de Improbidade Administrativa para **considerar como ato de improbidade administrativa iniciar a execução de obras públicas sem que haja previsão orçamentária que contemple a sua realização.**

## • DEFENSIVOS AGRÍCOLAS

### Sustação do Decreto que institui o Programa Nacional de Redução de Agrotóxicos (PRONARA)

**PDL 00443/2025 - Autoria: Dep. Rodolfo Nogueira (PL/MS)**, que "Susta o Decreto nº 12.538 de junho de 2025 que "Institui o Programa Nacional de Redução de Agrotóxicos.""

**Susta o Decreto nº 12.538 de junho de 2025 que institui o Programa Nacional de Redução de Agrotóxicos (PRONARA).**

## • FARMACÊUTICA

### Limitação da comercialização de produtos de saúde, higiene e cosméticos em farmácias e proibição da venda de medicamentos em supermercados

**PL 03307/2025 - Autoria: Dep. Maria do Rosário (PT/RS)**, que "Altera a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, acrescentando o "§1º-A" e o "§3º" ao art. 5º, e também acrescenta o "Art.5º-A", para limitar a comercialização, em farmácias e drogarias, a produtos estritamente vinculados à saúde, higiene e diagnóstico médico ou terapêutico."

Estabelece que o **comércio de drogas, medicamentos e de insumos farmacêuticos** podem comercializar produtos correlatos diretamente relacionados ao **cuidado à saúde** individual ou coletiva, **produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes**.

- Define como **correlatos** os produtos para saúde, os materiais, os artigos, os aparelhos, os instrumentos e os acessórios de uso médico, odontológico e laboratorial, destinados à prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação e anticoncepção, bem como os produtos para diagnóstico in vitro, suas partes e acessórios. Os correlatos devem estar devidamente registrados na Anvisa.

- **Veda a comercialização** de:

I - alimentos **ultraprocessados**, conforme classificação do Guia Alimentar para a População Brasileira;

II - alimentos com **rotulagem nutricional frontal obrigatória**, definida pela ANVISA, que apresentam altos teores de determinados nutrientes que podem ter implicações significativas para a saúde, como **açúcares, gorduras saturadas e sódio**.

III - alimentos derivados de **farináceos** refinados;

IV - **produtos de origem animal** como carnes, pescados e ovos;

V - **bebidas alcoólicas**; e

VI - cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro **produto fumígeno**, derivados ou não do tabaco, e dispositivos eletrônicos para fumar.

- **Proíbe** a venda ou dispensação de qualquer tipo de **droga, medicamento ou insumo farmacêutico, mesmo aqueles que não exijam prescrição, em mercados, supermercados, lojas de conveniências** e outros estabelecimentos que não estejam enquadrados como farmácias de qualquer natureza.

## • MINERAÇÃO

### Sustação da Resolução da ANM que dispõe sobre substâncias minerais garimpáveis e estabelece novos limites de área para lavra garimpeira

**PDL 00365/2025 - Autoria: Sen. Jaime Bagattoli (PL/RO)**, que "Susta os efeitos da Resolução 208 de 12 de junho de 2025, da Agência Nacional de Mineração que dispõe sobre outras substâncias minerais garimpáveis além daquelas previstas no artigo 10, § 1º, da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, e no artigo 2º, inciso III, da Lei nº 11.685, de 2 de junho de 2008, e altera os artigos 44 e 207 da Consolidação Normativa aprovada na forma do Anexo da Portaria nº 155, de 12 de maio de 2016."

**Susta os efeitos da Resolução nº 208 de 12 de junho de 2025 da ANM que dispõe sobre substâncias minerais garimpáveis e estabelece novos limites de área para lavra garimpeira.**

## • PLÁSTICO

## Redução do IPI sobre bioplásticos e embalagens compostáveis e incidência do Imposto Seletivo sobre plásticos de origem fóssil

**PL 03210/2025 - Autoria: Dep. Helena Lima (MDB/RR)**, que "Reduz a zero a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre bioplásticos e embalagens compostáveis e institui o Imposto Seletivo sobre os produtos que especifica."

### **Reduz a zero as alíquotas do IPI que incidem sobre bioplásticos e embalagens compostáveis.**

- Condiciona o benefício a certificação do produto por órgãos responsáveis conforme critérios e condições definidos em regulamento, e a certificação e habilitação do fabricante pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

- **Institui o Imposto Seletivo, sobre a fabricação e a importação de resinas plásticas de origem fóssil** e de plásticos não biodegradáveis.

- **Isenta do novo Imposto Seletivo os produtos que são industrializados a partir de matéria-prima reciclada ou reutilizada.**

- Define que o contribuinte será o fabricante ou o importador, e a base de cálculo será o valor da operação na saída do estabelecimento ou o valor aduaneiro acrescido de tributos e encargos na importação.

- **Fixa a alíquota do Imposto Seletivo em 4,5%.**